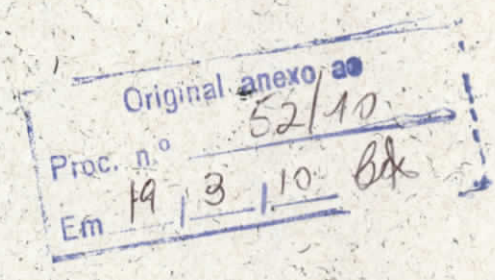
Senhor Presidente
Senhores Vereadores



O grande número de radares de fiscalização de velocidade existentes em nosso município não é suficiente para conscientizar e educar os motoristas. Ao contrário, são considerados, por muitos, uma "indústria de multas", pois estão implantados em locais próximos uns dos outros e com um limite de velocidade que não condiz com a realidade da via e com o trafego de veículos.

Não é raro, ao circularmos pelas ruas de outras cidades, especialmente de cidades de fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, nos depararmos com colantes com mensagens do tipo: "Visitei São Vicente...Fui Multado!"

Segundo informações que obtivemos, a maioria dessas multas são consequência do excesso de velocidade e captadas pelos radares eletrônicos.

O radar de velocidade não educa, ele apenas penaliza os condutores menos atentos ou que não conheçam os locais onde estão instalados os radares semafóricos. São verdadeiras pegadinhas que causam somente prejuízo financeiro e afastam turistas de nossa cidade.

A instalação de fiscalização semafórica, além de coibir o abuso cometido pelos motoristas, os educa, e educa também os pedestres. Além disso, proporciona maior confiabilidade aos munícipes.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 37/10

DOCUMENTO N.º 501/10

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal "Radar Eficiente - Semáforos com Fiscalização Eletrônica" e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído no âmbito do Município de São Vicente o Programa Municipal "Radar Eficiente - Semáforos com Fiscalização Eletrônica".

Art. 2.º - O programa de que trata esta Lei terá como finalidade substituir os radares de fiscalização eletrônica de velocidade por semafóricos.

Parágrafo único - As fiscalizações eletrônicas somente poderão operar nos semáforos que demonstrem gradualmente o tempo de mudança de sinal.

Art. 3.º - A mudança gradativa dos radares eletrônicos por semafóricos de fiscalização eletrônica deverá atender as peculiaridades de cada via e cruzamento, sendo o tempo de mudança de sinal computado de acordo com a largura e número de pistas.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Fl. n.º 4
Proc. 52/10

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação .

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 18 de março de 2010.

a) JURACY FRANCISCO - JURA

Sec228/JF/AD/cms